

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.

SF/19013.29198-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** A União e a pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel são solidariamente responsáveis pela conservação e restauração dos respectivos bens inscritos nos Livros do Tombo de que trata o *caput* do art. 4º.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 evidenciou um grande desejo de preservar o patrimônio histórico e artístico nacional. Com esse objetivo, previu no art. 23, inciso III, da Constituição que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural. Previu, ainda, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º).

Dentre os institutos de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, inclui-se o tombamento, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Ciente de que nem todos os proprietários de imóveis tombados teriam condições financeiras de arcar com o custo de sua manutenção, o Decreto-Lei previu, em seu art. 19, que esse proprietário

deveria levar a necessidade de obras de conservação ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN), sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido.

Ocorre que, conforme é de amplo conhecimento de nossa sociedade, parte relevante dos bens imóveis tombados apresenta situação precária de conservação. Verifica-se, assim, que a legislação em vigor não confere a devida eficácia ao texto constitucional.

Com o objetivo de assegurar a efetiva proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, apresentamos o presente Projeto de Lei, que possui um singelo – porém altamente eficaz – comando: estabelecer a responsabilidade solidária da União, quando responsável pelo tombamento, e do proprietário do imóvel particular tombado pela sua conservação e restauração.

De fato, diante da relevância desses bens para a coletividade, nada mais justo do que impor também ao Poder Público a responsabilidade direta por sua conservação e preservação.

Certos da relevância da presente proposição para a preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO

